



Número: **0600350-60.2020.6.17.0064**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidato Eleito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA (REU)	ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (ADVOGADO) GABRIELA HARMES DE AQUINO VELOSO (ADVOGADO) MANUELA CRUZ DE LUCENA (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) GUYLHERME EDUARDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL (ADVOGADO) ANA CECILIA PAULO MOTA (ADVOGADO) CAMILA MARIA MARQUES BRANDAO (ADVOGADO) GUILHERME NOVAES DE ANDRADA (ADVOGADO) ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (ADVOGADO) PAULO ARRUDA VERAS (ADVOGADO)

ENIALE BEZERRA JONATAS TENORIO FERRO (REU)	ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (ADVOGADO) GABRIELA HARMES DE AQUINO VELOSO (ADVOGADO) MANUELA CRUZ DE LUCENA (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) GUYLHERME EDUARDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL (ADVOGADO) ANA CECILIA PAULO MOTA (ADVOGADO) CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO (ADVOGADO) GUILHERME NOVAES DE ANDRADA (ADVOGADO) ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (ADVOGADO) PAULO ARRUDA VERAS (ADVOGADO)
CICERO ALMIR DA SILVA (REU)	LUCAS PINTO DANTAS (ADVOGADO) BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (ADVOGADO)
AURELIANO PINTO RIBEIRO NETO (REU)	LUCAS PINTO DANTAS (ADVOGADO) BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (ADVOGADO)
DAVI SEBASTIAO PINTO RIBEIRO (REU)	LUCAS PINTO DANTAS (ADVOGADO) BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87770 715	26/05/2021 11:04	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600350-60.2020.6.17.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUAS BELAS PE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU: LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA, ENIALE BEZERRA JONATAS TENORIO FERRO, CICERO ALMIR DA SILVA, AURELIANO PINTO RIBEIRO NETO, DAVI SEBASTIAO PINTO RIBEIRO

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB28456, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, GABRIELA HARMES DE AQUINO VELOSO - PE33731, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, GUYLHERME EDUARDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL - PE49033, ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO - PE34955, GUILHERME NOVAES DE ANDRADA - PE26241, ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB28456, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, GABRIELA HARMES DE AQUINO VELOSO - PE33731, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, GUYLHERME EDUARDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL - PE49033, ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO - PE34955, GUILHERME NOVAES DE ANDRADA - PE26241, ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378

Advogados do(a) REU: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617

Advogados do(a) REU: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617

Advogados do(a) REU: LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam de embargos de declaração opostos por LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA e ENIALE BEZERRA JONATAS TENÓRIO FERRO; por AURELIANO PINTO RIBEIRO NETO, CÍCERO ALMIR DA SILVA e DAVI SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO; e por JOSÉ FREDERICO DA SILVA contra sentença conjunta prolatada nos autos da AIJE nº 0600350-60.6.17.0064 e da RepEsp nº 0600351-45.2020.6.17.0064.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Intimado o representante, apresentou contrarrazões pedindo a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração é o meio pelo qual uma das partes se utiliza com o fim de esclarecer obscuridade, contradição e omissão na sentença ou no acórdão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil que diz, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:



- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material. O objetivo desse recurso é o aperfeiçoamento do pronunciamento judicial para complementá-lo, com a eliminação de omissão.

O Código Eleitoral em seu art. 275, anuncia: "São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no código de processo civil".

Em síntese, há obscuridade quando falta clareza na decisão. Contradição, como o próprio termo refere, é quando a decisão apresenta pontos controvertidos. Já omissão é quando a decisão deixa de falar sobre algo que deveria, ou seja, quando a decisão da autoridade é omissa sobre algum ponto ou questão sobre a qual deveria ter se pronunciado.

Por fim, o erro material é uma espécie de equívoco; ocorre quando a decisão traz alguma informação incorreta que interfere no resultado do que foi decidido.

Assim, os embargos de declaração só podem ser apresentados nessas situações, e é necessário que fique claro qual é a omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Caso nenhum desses vícios esteja presente, os embargos não serão cabíveis e, então, se for o caso, deverá ser interposto outro recurso, de acordo com o previsto na lei.

Feito esta anotação, passo a questão meritória.

Em seus embargos, LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA e ENIALE BEZERRA JONATAS TENÓRIO FERRO sustentam a existência de contradição, omissão e obscuridade da sentença, ora embargada, bem como uma suposta usurpação de competência, além de indicarem nulidade do ato sentencial, pois, no seus dizeres, há ofensa aos ditames do art. 10 do CPC.

Alegam que a contradição da decisão se revela em relação à sua fundamentação, que deu ensejo a procedência da demanda eleitoral, uma vez que abordou matérias não afetas à Justiça Eleitoral. Não verifico a presença da contradição apontada. O entendimento deste juízo foi manifestado no ato decisório ora embargado, tendo sido devidamente fundamentado. A sentença precisou expor sobre os contratos e as licitações para fins de demonstrar o esquema criado de sucessivos desvios de autoridade, atos de abusos do poder político e econômico, a partir do qual se financiou a captação ilícita de sufrágio, na véspera das Eleições Municipais de 2020.

Como bem asseverou o representante, nas suas contrarrazões aos presentes aclaratórios, as ilicitudes praticadas em licitações e contratos, assinados por alguns dos requeridos, são partes integrantes do abuso de poder, elemento normativo do art. 22, caput, da LC 64/1990.

A sentença não julgou o mérito dos ilícitos administrativos, apenas demonstrou as irregularidades administrativas que culminaram no abuso de poder e na conseqüente captação ilícita de sufrágio, para, ao final, impor sanções na seara eleitoral.

Os embargantes ainda apontam supostas omissões e obscuridades em relação à análise de depoimentos, à individualização das condutas dos embargantes no que tange à distribuição de combustíveis.

Com efeito, não assiste razão aos embargantes quanto às alegações de omissão e obscuridade.

A inteligência do art. 1.022 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos da própria decisão, o que não se deu no presente caso.

Em verdade, trata-se de flagrante pretensão a rejuízo, com o fim de rediscutir a matéria já apreciada.

Por último, alegam nulidade da sentença por ofensa ao art. 10 do CPC, por supostamente ter havido argumentos e provas novas que não foram delineadas e trazidas junto com a exordial. Afirmam que não teria havido oportunidade de análise sobre eles.

Ora, a pretensão é incompatível com os aclaratórios. Esta pretensão deve ser aviada através de meio de impugnação próprio, porquanto os embargos de declaração são recurso com



fundamentação vinculada, cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, que, no caso, inexistem.

Ainda que fosse possível usar o caminho escolhido pelos embargantes, fica claro nos autos que todas as fases processuais foram respeitadas, inclusive a das alegações finais, oportunidade final, anterior a sentença, para que as partes falem sobre tudo que foi produzido e juntado após a inicial.

Em relação aos embargos apresentados por AURELIANO PINTO RIBEIRO NETO, CÍCERO ALMIR DA SILVA e DAVI SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO estes alegam, da mesma forma que os primeiros embargantes, uma suposta contradição da sentença uma vez que esta discorre na sua fundamentação acerca de contratos firmados com a municipalidade e suas eventuais irregularidades, o que estaria fora da competência da Justiça Eleitoral.

Da mesma forma que o exposto acima, não verifico a presença da contradição apontada, sob os mesmos fundamentos.

Os embargantes, ainda, tentam em outros pontos do aclaratório a rediscussão da matéria, ao afirmar que os ilícitos eleitorais imputados aos embargantes não estariam demonstrados. Depreende-se das razões dos embargos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa.

E, por fim, fazem referência a um suposto erro quanto à premissa fática que fundamenta a decisão embargada, ao expor que este juízo se equivocou ao entender que os embargantes foram cientificados da reunião ministerial que houvera no dia 24 de março de 2021. Com efeito, continuamos entendendo que não houve qualquer cerceamento de defesa, uma vez que se facultou a participação dos investigados/representados no referido ato, diante da publicação do despacho judicial (ID 83297122) e ampla publicidade sobre sua ocorrência.

Por fim, JOSÉ FREDERICO DA SILVA também apresentou seus embargos de declaração.

O recorrente aduz omissão da sentença ante uma suposta ausência de individualização da conduta do representado, assim como omissão no que toca ao exame do acervo probatório.

Não verifico a presença das omissões apontadas. Na verdade, o embargante não aponta nenhuma omissão, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração, insurgindo-se somente contra os fundamentos da decisão embargada, buscando revalorar as provas dos autos, aduzindo a sua insuficiência.

A decisão embargada encontra-se suficientemente discutida, fundamentada e de acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores, não ensejando, assim, o acolhimento dos embargos opostos.

Assim, não padecendo a sentença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Em face do exposto, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral e nos art. 1.022 e seguintes do CPC, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelos investigados/representados e, no mérito, **REJEITO-OS** nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Águas Belas, na data da assinatura eletrônica.

Andrian de Lucena Galindo
Juiz Eleitoral em exercício

